



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.790 - RS (2014/0172462-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTONIO ZIEGLER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CARMEN LUÍSA PIO DA SILVA E OUTRO(S)
 ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
AGRAVADO : RICARDO GULLO
AGRAVADO : MARIA ANGELICA SILVEIRA GULLO
ADVOGADO : HENRIQUE OTT NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM GUIA ESPECÍFICA APARTADA. DESERÇÃO.

1. Consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a ausência de recolhimento de qualquer uma das específicas guias de recolhimento (relativas ao pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos), que possuem códigos distintos, implica na ausência de preparo, não havendo falar, em tal hipótese, na necessidade de prévia intimação para complementação.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.790 - RS (2014/0172462-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO ZIEGLER E COMPANHIA LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 273/275) que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da pessoa jurídica agravante ante a deserção de seu apelo nobre em virtude da ausência de comprovação, com juntada da respectiva guia em apartado, do pagamento de despesas postais de remessa e retorno dos autos.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 278/292), limita-se a agravante a reiterar as mesmas considerações anteriormente externadas, sustentando, em síntese, que

"(...)No caso, como já alertado na petição de ARESP, consta da própria certidão de fl. 198, citada no despacho de admissibilidade, que foi paga a quantia referente ao porte de remessa e retorno dos autos, porém incorretamente na guia de custas (sob o código das custas judiciais, nº 18832-8). Nessa guia foi paga a quantia excedente de R\$ 43,50, que corresponde ao valor do porte de retorno. Ou seja, nem sequer se trata de valor insuficiente: o valor depositado ao C. STJ foi INTEGRAL! Trata-se nitidamente de mera irregularidade formal, que não pode ter o condão de suplantar a própria garantia de acesso ao Judiciário.

Aliás, a irregularidade formal já foi desde logo sanada, juntando a parte já com a petição de ARESP novo recolhimento do porte de remessa/retorno, agora na guia correta (sob o código nº 10825-1), quando já requereu a devolução do valor excedente de R\$ 43,50 que foi pago de forma incorreta na guia de custas (sob o código das custas judiciais, nº 18832-8), nos termos do art. 8º da Resolução nº 4/2013 do STJ" (e-STJ fl. 279).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão impugnada ou, alternativamente, para que seja o feito submetido ao crivo do competente órgão julgador colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.790 - RS (2014/0172462-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo interposto por ANTONIO ZIEGLER E COMPANHIA LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

A denegação deu-se pelo fato de não ter a pessoa jurídica ora agravante efetuado adequadamente o preparo do recurso denegado no momento de sua interposição. Reconheceu a Corte de origem a deserção em obediência ao que dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil e, principalmente, a Resolução nº 4/2013 desta Corte Superior.

No julgado ora agravado restou consignado:

'(...) Com o efeito, o insurgente anexou ao recurso especial guias de pagamento de despesas. Contudo, nenhuma delas corresponde às Despesas de Porte de Remessa - Código 10825-1. A Certidão de fl. 198, inclusive, da conta de que o recorrente não juntou o comprovante de pagamento de despesas postais de retorno dos autos, as quais integram o preparo'

Em suas razões, a agravante admite não ter feito o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno em apartado. Sustenta, porém, que seu equívoco não deveria ensejar a deserção do apelo nobre, pois configuraria insuficiência e não ausência de preparo.

Conclui, nesse particular, que a deserção só poderia ter sido reconhecida após sua intimação para complementação do preparo, o que não se deu na espécie.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Como bem decidido pela Corte de origem, o recurso especial não ultrapassa a admissibilidade, porquanto não comprovado o recolhimento do preparo.

O art. 511 do Código de Processo Civil estabelece que, nos casos legalmente exigidos, a parte deverá efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, inclusive com o pagamento, em guia apartada, dos valores referentes ao porte de remessa e de retorno dos autos, sob pena de deserção.

A ausência de recolhimento de qualquer uma das específicas guias de recolhimento, que possuem códigos distintos, implica na ausência de preparo, não havendo falar, em tal hipótese, na necessidade de prévia intimação para complementação.

Essa é a orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior. Tanto que a Corte Especial, em recentíssimo julgado, deixou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente consignado que 'a intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias'.

Confira-se a ementa do aresto na oportunidade exarado:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS ÀS CUSTAS JUDICIAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO RECONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recorrente, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve comprovar o pagamento dos encargos financeiros do recurso mediante a juntada do preparo no ato de sua interposição. A satisfação deste requisito de admissibilidade depende do recolhimento simultâneo dos valores correspondentes ao porte de remessa e de retorno dos autos e às custas judiciais, nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial interposto pela parte Agravante, por ausência de comprovação do pagamento das custas judiciais no ato de interposição do recurso. No STJ, o Ministro Relator negou provimento ao agravo nos próprios autos, confirmando a deserção do recurso, e a Quarta Turma manteve incólume a indigitada decisão.

3. 'A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias. (v.g. AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/2/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 517.555/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014.' (AgRg no AREsp 550.864/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 30/09/2014.)

4. Os documentos acostados aos autos indicaram que a parte Agravante interpôs o recurso especial no dia 25/03/2013, apenas acompanhado do porte de remessa e de retorno, e somente no dia seguinte, em 26/03/2013, apresentou petição avulsa com a guia de recolhimento das custas judiciais. Os Recorrentes, aliás, confirmaram tal situação, restando, assim, evidente a ausência de comprovação do pagamento de parte do valor do preparo no ato de interposição do recurso, e não a sua simples insuficiência.

5. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg nos EAREsp nº 465.771/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 2/2/2015 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, como não foi realizado o preparo, revela-se inafastável o reconhecimento da deserção.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ fls. 273/275).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0172462-6

**AgRg no
AREsp 551.790 / RS**

Números Origem: 00110501557940 00110602079970 02931768820138217000 10300006570 10501557940
10602079970 14161820088217000 2282535320138217000 2931768820138217000
5910300006570 70023552565 70053633608 70055036263 70055685499 70057066995
879871620138217000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ZIEGLER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CARMEN LUÍSA PIO DA SILVA E OUTRO(S)
ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
AGRAVADO : RICARDO GULLO
AGRAVADO : MARIA ANGELICA SILVEIRA GULLO
ADVOGADO : HENRIQUE OTT NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Responsabilidade dos sócios e administradores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO ZIEGLER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CARMEN LUÍSA PIO DA SILVA E OUTRO(S)
ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
AGRAVADO : RICARDO GULLO
AGRAVADO : MARIA ANGELICA SILVEIRA GULLO
ADVOGADO : HENRIQUE OTT NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.